

ANEXO

PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO  
Nº 10, SOBRE O SETOR DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

(Modificação de requisitos de origem)

Em conformidade com o disposto pelo artigo 9º do Ajuste de Complementação nº 10, sobre o setor de máquinas de escritório, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Modificar o artigo 6º do Ajuste de Complementação nº 10, o qual ficará redigido da seguinte forma:

"Artigo 6º - Os produtos compreendidos no programa de liberação do presente Ajuste serão considerados originários dos países participantes, ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai quando tenham sido produzidos em seus territórios e cumpram com as disposições sobre origem vigentes na ALALC.

Outrossim, no caso das máquinas, serão consideradas originárias dos países participantes ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais de origem extrazonal cujo valor CIF porto de destino não exceda de 49 por cento do preço FOB porto de embarque de máquina terminada e completa no país de origem zonal, com exceção das do item NABALALC 84.52.1.03 "Máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações (as não-programáveis, entendendo-se que são aquelas cuja seqüência de operações não possa ser alterada pelo operador)" que somente serão consideradas originárias dos países participantes ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai quando tenham sido produzidas em seus territórios, e cumpram com os seguintes requisitos específicos de origem:

- a) Critério de origem: As porcentagens de integração zonal (X) serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula, baseada sobre valor total de componentes zonais e extrazonais.

$$\frac{100 \times \text{Valor de componentes zonais}}{\text{Valor de componentes zonais} + \text{valor de componentes extrazonais}} \geq X$$

Entende-se por valor de componentes zonais e extrazonais o seguinte:

		(	1. Comprados	
		(	localmente:	Valor de fatura total
		(		( a) Pelo fabricante e
		(		que sejam vendidos
		(		no mercado interno:
		(		o menor preço de
	(	(		venda local
	(	(	2. Fabricados:	( b) Pelo fabricante e
	(	(		que não sejam ven-
	(	(		didos no mercado in-
Componentes	(	(		terno: preço inter-
zonais	(	(		nacional aumentado
	(	(		até 40%
	(	(		
	(	(	1. Importados	Preço FOB equiva-
	(	(	da Zona:	lente a materiais
	(	(		importados de ex-
	(	(		trazona ou FOB do
	(	(		país ALALC de ori-
	(	(		gem - o que tenha
	(	(		maior valor
	(	(		
	(	(	2. Comprados	Valor fatura total
	(	(	localmente:	
	(	(		
Componentes	(	(	1. Importados diretamente:	Preço FOB - Fatura
Extrazonais	(	(	2. Comprados localmente:	Valor fatura total

b) Porcentagem mínima do valor de componentes de origem zonal: As máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações não-programáveis com 11 ou mais funções, 20 por cento até 7 de abril de 1976 e 25 por cento a partir desta data. As máquinas de até 10 funções inclusive, 25 por cento.

Para os efeitos da aplicação das normas em matéria de origem, acima enunciadas, deverão ter-se em conta as seguintes definições:

PARTES: Partes ou conjuntos são aquelas submontagens que podem ser desarmadas ou armadas novamente utilizando-se as mesmas peças originais sem que estas tenham sofrido, na desmontagem, qualquer prejuízo em suas características físicas ou de funcionamento. Nestes casos, as peças que formam o conjunto serão individualizadas, como componentes, para verificação de sua origem.

PEÇAS: Peças ou componentes são as peças separadas, propriamente ditas e também aquelas partes ou conjuntos cuja desmontagem as inutiliza para sua função normal. Neste caso a origem é determinada pelo conjunto que é assim considerado uma peça."

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Juan Pascual Martínez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Maury Gurgel Valente

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Vicente Muñiz Arroyo